

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.117.935 - RJ (2017/0138949-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : _____
ADVOGADOS : **LEONARDO TURRINI COSTA E OUTRO(S) - RJ126632**
PAULA CRUZEIRO CARPES - RJ184699
ANNY AGATA TRINDADE DE ARAUJO - RJ179168
AGRAVADO : _____
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

DECISÃO

Trata-se de agravo manifestado por _____ contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelo artigo 105, III, a e c, da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos artigos 1.022 do Código de Processo Civil, 16, VII, da Lei 9.656/98, 51 e 54, §§ 3º e 4º, do Código de Defesa do Consumidor e 186, 188 e 944 do Código Civil, associada a dissídio jurisprudencial, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA. LIMITAÇÃO DO PERÍODO DE INTERNAÇÃO. COPARTICIPAÇÃO DO SEGURADO EM 50% DAS DESPESAS APÓS 30 DIAS DE INTERNAÇÃO. CLÁUSULA ABUSIVA. SÚMULA 302 DO STJ. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 9 DO AVISO CONJUNTO TJ/CEDES Nº 16/2015. PRECEDENTES DESTA CORTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

RESSARCIMENTO DAS DESPESAS PAGAS PELO SEGURADO VISTO SE TRATAR DE ÔNUS DA ADMINISTRADORA DO PLANO DE SAÚDE. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA PARA R\$ 5.000,00 ADEQUANDO-O AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PARA QUE O TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO DANO MORAL SEJA DO ARBITRAMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 362 DO STJ. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA REDUÇÃO DO DANO MORAL E MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA.

Afirmou que o acórdão estadual é omissis e que não cometeu ato ilícito

Superior Tribunal de Justiça

indenizável, porquanto não há óbice à coparticipação em plano de saúde pelo beneficiário.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

O Tribunal local fixou indenização por dano moral no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e manteve a sentença que determinou a restituição dos valores pagos pelo recorrido como coparticipação nos custos da assistência à saúde de que necessitou, após 30 (trinta) dias de internação.

Consignou o acórdão local que, "diante da abusividade da cláusula de coparticipação que obrigou o apelado a arcar com 50% (cinquenta por cento) das despesas de suas internações, deve a apelante assumir tal ônus, ressarcindo o senhor _____ das despesas efetivamente pagas, na forma das notas fiscais de index 29/31 e 34/36" (e-STJ, fl. 307).

Esta Corte Superior, todavia, não comunga do entendimento adotado pelas instâncias ordinárias, porquanto já decidiu que não há abusividade na hipótese, ainda mais pelo percentual de custeio a ser repartido, que não obstam de toda a utilização dos serviços.

Vejam-se:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONTRA PLANO DE SAÚDE. SISTEMA DE COPARTICIPAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. QUADRO DE TRANSTORNOS PSIQUIÁTRICOS. CUSTEIO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR EM UNIDADE CLÍNICA APÓS O 30º DIA DE INTERNAÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL (LEI 9.656/98, ART. 16, VIII). POSSIBILIDADE. PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO ELEVADO, FIXADO NO CONTRATO, INVIABILIZANDO A CONCRETIZAÇÃO DO SEU OBJETO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL AO PATAMAR DE 50%. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - A Lei 9.656/98, principal diploma legal regulador dos planos de assistência à saúde, admite a existência de cláusula de coparticipação pelos beneficiários no custeio de internação hospitalar em unidade clínica, para todos os procedimentos utilizados.

2 - In casu, o percentual de coparticipação do segurado, fixado originalmente no contrato, atinge o elevado montante de 90%

Superior Tribunal de Justiça

(noventa por cento) dos custos de internação, o que cria limitação excessiva que quase subtrai os efeitos práticos da cobertura, inviabilizando o próprio tratamento.

3 - Cabe, então, reduzir-se a coparticipação para o montante máximo de 50% (cinquenta por cento), percentual esse admitido em Resolução Normativa editada pela Agência Nacional de Saúde.

4 - Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1551031/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/6/2016, DJe 7/2/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COPARTICIPAÇÃO DO SEGURADO EM CASO DE INTERNAÇÃO SUPERIOR A TRINTA DIAS. SISTEMA DE COPARTICIPAÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL CLARA E EXPRESSA. ABUSIVIDADE NÃO RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula n. 302/STJ: "É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado".
2. Não é abusiva, porém, a cobrança de coparticipação do segurado do plano de saúde em caso de internação superior a 30 (trinta) dias.
3. Agravo improvido.

(AgInt no AREsp 900.929/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/9/2016, DJe 8/9/2016)

Diante do exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para julgar improcedente o pedido. Invertida a sucumbência nos termos em que fixada na sentença, nos termos dos artigos 487, I, 82, § 2º, e 85, § 2º, do Código de Processo Civil e respeitada eventual suspensão em razão de gratuidade de justiça.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de setembro de 2017.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora